

Liberty PPR Mais

Condições gerais e especiais

1110079 - 01.2010



Liberty
Seguros

Pela protecção dos valores da vida.

Liberty Seguros, S.A. - Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 6 - 1069-001 Lisboa

Telef. 808 243 000 - Fax 213 553 300

Atendimento Personalizado das 9h às 18h, todos os dias úteis

Atendimento Permanente 24 horas por dia, 365 dias por ano

Pessoa Colectiva matriculada na Cons. Reg. Comercial de Lisboa sob o número único 500 068 658 - Capital Social € 24.348.750,69

ÍNDICE Condições gerais e especiais

| Condições Gerais | | Condições Especiais | |
|---|---|----------------------------|----|
| 1. Definições | 3 | 1. Condição Especial nº 1 | 10 |
| 2. Extensão territorial e duração do contrato | 3 | | |
| 3. Incontestabilidade | 3 | | |
| 4. Fundo autónomo de investimento | 3 | | |
| 5. Garantia | 4 | | |
| 6. Pagamento de prémios | 4 | | |
| 7. Direitos do Tomador do Seguro | 5 | | |
| 8. Direitos da Pessoa Segura | 5 | | |
| 9. Forma de liquidação das importâncias seguras | 7 | | |
| 10. Participação nos Resultados | 8 | | |
| 11. Disposições diversas | 9 | | |

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37.º, n.º 3, do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, esclarece-se que as cláusulas ou artigos que estabelecem causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes, o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação, e que imponham ao tomador do seguro ou ao beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo, estão escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes.

Condições Gerais

1. DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, considera-se:

Empresa de Seguros ou Segurador: A entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e que subscreve com o Tomador o contrato de seguro, no caso, a Liberty Seguros, S. A., ou, abreviadamente, o Segurador;

Tomador do Seguro: A pessoa que celebra o contrato com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

Pessoa Segura: A pessoa cuja vida, integridade física ou saúde, se segura;

PPR: Plano Poupança Reforma, nos termos da definição constante do artigo 1.º do Dec. Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho

Beneficiário: A pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato de seguro, sendo:

Em caso de vida da Pessoa Segura:

- a Pessoa Segura

Em caso de morte da Pessoa Segura antes do termo do contrato:

- os herdeiros legais, salvo quando solução diversa resultar de testamento ou de cláusula beneficiária a favor de terceiro.

Em caso de morte do cônjuge da Pessoa Segura e, em que o PPR é um bem comum do casal, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros o reembolso da quota-parte respeitante ao falecido.

Conta Poupança: É a denominação convencional do meio utilizado para acumular capital. Trata-se de uma conta individualizada, cujo saldo é calculado da seguinte forma:

Crédito:

- prémios periódicos ou únicos, prémios extraordinários, juro técnico e participação nos resultados;

Débito:

- comissões e resgates parciais.

2. EXTENSÃO TERRITORIAL E DURAÇÃO DO CONTRATO

2.1. As garantias consignadas na presente apólice são válidas para o mundo inteiro.

2.2. O presente contrato tem o seu início às zero horas da data fixada nas Condições Particulares e vigorará pelo prazo aí convencionado.

3. INCONTESTABILIDADE

3.1. As declarações prestadas na proposta pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura servem de base ao presente contrato, o qual é incontestável após a sua entrada em vigor, salvo nos casos e circunstâncias previstas na Lei.

4. FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

4.1. A esta modalidade está associado um fundo autónomo de investimento das provisões matemáticas. As regras para a formação da respectiva carteira de valores obedecem ao disposto no Dec. Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, e na Portaria n.º 1451/2002, de 11 de Novembro.

4.2. A política de aplicações do fundo autónomo terá em consideração as regras de segurança, rentabilidade, diversificação e liquidez tidas por mais aconselháveis, respeitando a legislação e normas regulamentares emitidas pelo Instituto de Seguros de Portugal.

4.3. Se ocorrer uma alteração substancial da política de investimentos do fundo, o Segurador notificará a Pessoa Segura, que poderá transferir, sem comissões, o valor do plano de poupança para um fundo de poupança diverso do originário.

4.4. Fundo Autónomo de Investimento (N.º 1 do Art. 10º da Norma nº 13/2003-R, de 17 de Julho)

Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 10.º da Norma Regulamentar 13/2003-R do Instituto de Seguros de Portugal, de 17 de Julho, informamos que a composição do Fundo Autónomo relativo à modalidade Liberty PPR Mais obedece aos seguintes limites:

- Títulos de Dívida Privada: máximo de 5% por emissão e máximo de 2,5% por emitente
- Títulos de Dívida Pública: máximo de 20% por emissão / 100% por emitente
- Acções cotadas: máximo de 10% do Fundo e máximo de 1,5% por emitente

5. GARANTIA

5.1. Pelo presente contrato, o Segurador obriga-se a pagar:

- a) Após a morte da Pessoa Segura, se esta ocorrer durante o prazo do contrato definido nas Condições Particulares, o saldo da Conta Poupança. Este montante será acrescido da Participação nos Resultados até essa data, caso a morte ocorra após o termo da primeira anuidade do contrato;
- b) Em caso de vida da Pessoa Segura no vencimento do contrato, o saldo da Conta Poupança, que será acrescido da Participação nos Resultados até essa data.

5.2. A taxa anual de juro mínima garantida é decidida e comunicada pelo Segurador ao Tomador do Seguro no início de cada ano civil, até 31 de Janeiro, não podendo todavia ser inferior a 1%.

6. PAGAMENTO DE PRÉMIOS

6.1. O Tomador do Seguro compromete-se ao pagamento do prémio pelo meio contratado. Constitui porém, sempre, faculdade do Segurador promover a respectiva cobrança em local diverso ou utilizar outros meios apropriados que a facilitem.

6.2. O Tomador do Seguro pagará ao Segurador o prémio periódico acordado, na data do seu vencimento e até ao fim do prazo do contrato ou até à data da morte da Pessoa Segura, caso esta ocorra antes do fim do prazo do contrato.

6.3. Para além dos prémios periódicos, o Tomador do Seguro poderá pagar prémios extraordinários, desde que aceites pelo Segurador. Estes prémios, após dedução das respectivas comissões, destinam-se a creditar a Conta Poupança.

6.4. Se o Tomador do Seguro não efectuar o primeiro pagamento periódico, a apólice será considerada sem efeito, após pré-aviso em carta registada com pelo menos 8 dias de antecedência.

6.5. As bases técnicas adoptadas no cálculo do prémio manter-se-ão inalteradas tão-somente por relação aos prémios periódicos, não abrangendo em qualquer caso os prémios extraordinários.

6.6. Com o pagamento de cada prémio o Tomador do Seguro suportará, a título de comissão de subscrição, o valor percentual constante das Condições Especiais.

7. DIREITOS DO TOMADOR DO SEGURO

7.1. Alterações

O Tomador do Seguro poderá solicitar a alteração do tipo de indexação do prémio periódico, a alteração (não indexada) do prémio periódico, ou a suspensão do pagamento de prémios. Esta pode ser solicitada por um período limitado até um ano ou sem período pré-fixado.

7.2. Indexação

7.2.1. O Tomador do Seguro poderá escolher os seguintes tipos de indexação do prémio periódico:

- a) Segundo o índice de preços no consumidor;
- b) Segundo percentagem constante indicada pelo Tomador do Seguro e a aplicar de forma acumulativa.

7.2.2. A indexação pressupõe o pagamento de todos os prémios periódicos acordados durante a anuidade anterior.

7.3. Adiantamentos sobre a apólice

Este contrato não confere direito a adiantamentos sobre a apólice.

7.4. Direito de renúncia

O Tomador do Seguro dispõe de um prazo de 30 dias a contar da recepção da apólice, para expedir carta renunciando aos efeitos do contrato. Decorridos 30 dias sobre a data de recepção da apólice sem que o Tomador do Seguro haja invocado qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da apólice, só são invocáveis divergências que resultem de documento escrito ou de outro suporte duradouro.

O Tomador do Seguro pode igualmente exercer o direito de renúncia ao contrato sempre que ocorra incumprimento pelo Segurador do estabelecido na legislação em vigor relativamente aos deveres de informação e transparência, quer antes da celebração do contrato, quer durante a vigência do mesmo. A comunicação de renúncia deverá ser efectuada para a sede social do Segurador, por correio registado, sob pena de ineficácia.

8. DIREITOS DA PESSOA SEGURA

8.1. Resgate

Ao abrigo do estipulado nos números 1 a 4 do artigo 4.º do Dec. Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, e sem prejuízo do referido nos pontos seguintes, a Pessoa Segura tem direito a resgatar o contrato, total ou parcialmente, desde que se verifique uma das seguintes situações:

8.1.1. Plano Poupança Reforma

- a) Reforma por velhice da Pessoa Segura;
- b) Desemprego de longa duração da Pessoa Segura ou de qualquer elemento do seu agregado familiar;
- c) Incapacidade permanente para o trabalho, qualquer que seja a sua causa, da Pessoa Segura ou de qualquer elemento do seu agregado familiar;
- d) Doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer elemento do seu agregado familiar;
- e) A partir dos 60 anos de idade da Pessoa Segura;

O reembolso efectuado ao abrigo das alíneas a) e e) só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respectivas datas de aplicação.

Se na data da subscrição de cada entrega a Pessoa Segura ou algum elemento do agregado familiar se encontrar numa das situações previstas nas alíneas b), c) ou d) anteriormente indicadas, o reembolso com fundamento nessa mesma situação, só poderá ocorrer relativamente a essa entrega depois de decorridos cinco anos após a data de aplicação da mesma.

Porém, o reembolso da totalidade do valor do PPR, ao abrigo das alíneas a) e e) e, ainda, das alíneas b) a d), nos casos em que o sujeito em cujas condições pessoais se funde o pedido de reembolso, se encontrasse à data de cada entrega, numa destas últimas situações, poderá ser exigido desde que decorridos 5 anos após a data da primeira entrega e caso as entregas efectuadas na primeira metade de vigência do contrato representem, pelo menos, 35% da totalidade das entregas.

Para efeitos das alíneas a) e e), e sem prejuízo do disposto anteriormente, nos casos em que, por força do regime de bens do casal, o PPR seja um bem comum, releva a situação pessoal de qualquer um dos cônjuges, independentemente da Pessoa Segura, admitindo-se o reembolso quando ocorra reforma por velhice ou por obtenção da idade de 60 anos do cônjuge da Pessoa Segura.

8.1.2. A descrição objectiva das condições de reembolso, previstas no ponto 8.1.1., bem como a sua confirmação, obedecem ao Dec. Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, e à Portaria n.º 1453/2002, de 11 de Novembro.

8.1.3. À excepção das entregas efectuadas antes da entrada em vigor do Dec. Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, ao abrigo da reforma por velhice ou a partir dos 60 anos de idade, em que se aplica o regime de reembolso anteriormente em vigor, em todas as outras situações as quantias só podem ser objecto de resgate nas condições previstas no ponto 8.1.1.

8.1.4. No caso de resgate total ou parcial nas condições referidas no número 8.1.1., não será aplicada qualquer comissão de reembolso sobre o respectivo valor de resgate.

8.1.5. Fora das condições previstas nos números anteriores, o reembolso do valor do PPR pode ser exigido a qualquer momento, com as consequências previstas no Art. 21º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. No caso de resgate total ou parcial nestas condições, será ainda aplicada uma comissão de reembolso de 2% sobre o respectivo valor de resgate.

8.1.6. O valor de resgate total é o saldo da Conta Poupança na data em que aquele resgate se verificar. Em caso de resgate parcial, será debitado o saldo da Conta Poupança pelo valor correspondente. Se o resgate, parcial ou total, ocorrer nas condições previstas no ponto 8.1.5., o valor de resgate será ainda deduzido da comissão de reembolso mencionada nesse mesmo ponto.

8.1.7. Após a entrega de prémios extraordinários, só poderão ser efectuados resgates totais ou parciais depois de decorridos pelo menos 15 dias úteis sobre a data da última entrega de prémios extraordinários.

8.1.8. Das Condições Particulares constará uma tabela de valores de resgate nas datas aniversárias das apólices, calculados com base numa taxa de juro exemplificativa de 2%, devido à possível variação (em termos percentuais) que a taxa de juro mínima garantida pode sofrer anualmente.

8.1.9. O valor de resgate será pago de acordo com as opções previstas em 8.2.

8.2. Opção de liquidação das importâncias garantidas

A Pessoa Segura ou, em caso de morte desta, os seus beneficiários, têm direito às opções a seguir indicadas:

8.2.1. Pagamento integral das importâncias devidas;

8.2.2. Transformação numa renda vitalícia mensal de acordo com as bases técnicas no momento da transformação;

8.2.3. Qualquer combinação de 8.2.1 e 8.2.2.

8.3. Outros direitos da Pessoa Segura

8.3.1. O Segurador informará a Pessoa Segura dos valores a que tem direito, no mínimo anualmente e sempre que esta o solicite. Esta informação será dada também ao Tomador do Seguro no caso de este não coincidir com a Pessoa Segura.

8.3.2. A Pessoa Segura, enquanto beneficiário em caso de vida, goza do direito a ocupar o lugar do Tomador do Seguro, no contrato, sempre que tal seja por ambos acordado e comunicado ao Segurador.

8.4. Transferência

A Pessoa Segura poderá solicitar a transferência parcial ou total do seu contrato de acordo com as normas regulamentares em vigor. O valor de transferência total é igual ao saldo da Conta Poupança nessa data, deduzido da comissão de transferência de 0,5% desse mesmo valor. Em caso de transferência parcial é aplicável a mesma comissão de transferência.

O Segurador, após a recepção do pedido de transferência, executá-lo-á no prazo máximo de 10 dias úteis e informará a Pessoa Segura, nos 5 dias subsequentes à execução, do valor do Plano de Poupança deduzido da comissão de transferência e, bem assim, da data a que este valor se reporta e em que foi efectuada a transferência.

9. FORMA DE LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

9.1. A liquidação das importâncias seguras pelo Segurador ao beneficiário designado, ou, não havendo beneficiário designado, ao Tomador do Seguro, deverá respeitar os seguintes requisitos:

a) No caso de resgate nos moldes estipulados nestas Condições Gerais, a Pessoa Segura, ou o beneficiário designado para o efeito, deverá enviar ou entregar ao Segurador pedido escrito nesse sentido devidamente assinado pelo próprio;

b) No caso de reembolso, em caso de vida, no termo do contrato, a Pessoa Segura, ou o beneficiário designado para o efeito, após a recepção do respectivo recibo de indemnização emitido na respectiva data de vencimento, deverá entregar ou enviar o mesmo devidamente assinado ao Segurador;

c) Em caso de falecimento da pessoa segura, o beneficiário designado para o efeito deverá efectuar a respectiva participação de sinistro ao Segurador.

9.2. Os documentos exigíveis ao beneficiário para efeitos do pagamento do valor de resgate ou do valor de reembolso no vencimento do contrato, seja em caso de vida seja em caso de morte antecipada da pessoa segura, são os seguintes:

a) Tratando-se do valor de resgate: Bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão;

b) Tratando-se do valor de reembolso, em caso de vida da pessoa segura no termo do contrato: Bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão;

c) Tratando-se do valor de reembolso, em caso de morte da pessoa segura: Bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão, documentação inerente à participação do sinistro, certidão do assento de óbito e documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou beneficiário.

9.3. A liquidação das importâncias contratualmente devidas será efectuada pelo Segurador dentro do prazo máximo a seguir indicado, a contar da data de recepção dos documentos necessários para o efeito:

- a) Tratando-se do valor de resgate: 10 dias úteis;
- b) Tratando-se do valor de reembolso, em caso de vida da pessoa segura no termo do contrato: 5 dias úteis;
- c) Tratando-se do valor de reembolso, em caso de morte da pessoa segura: 20 dias úteis.

9.4. Se na data do pagamento das importâncias seguras o Beneficiário designado ou o Tomador do Seguro já tiverem falecido, as importâncias seguras serão pagas aos herdeiros por sucessão deferida por lei ou por testamento nos termos dos artigos 2026º, 2133º, 2156º e 2179º do Código Civil, ou seja:

- a) Se o Beneficiário designado e o Tomador do Seguro falecerem intestados o pagamento será feito aos seus herdeiros segundo as regras e pela ordem estabelecida para sucessão legítima nos termos das alíneas a) a d) do nº 1 do Art.º 2133 do Código Civil;
- b) Se ao Beneficiário designado e ao Tomador do Seguro apenas sucederem herdeiros testamentários, o pagamento das importâncias será feito a estes, na proporção dos respectivos quinhões;
- c) Se o Beneficiário designado e o Tomador do Seguro tiverem instituído herdeiros testamentários e além destes concorrerem à sua herança, conjuntamente, herdeiros legítimos ou legítimos, o pagamento será feito de acordo com as regras estabelecidas em a), salvo se disposição em contrário constar do testamento.

9.5. Se o Beneficiário for menor, o Segurador depositará em nome daquele, na instituição bancária indicada pelo Tomador do Seguro, ou, na falta de indicação, na Caixa Geral de Depósitos, as importâncias seguras.

10. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A participação nos resultados é calculada no final de cada exercício através da seguinte conta de resultados:

Receitas:

- Mínimo de 90% dos resultados financeiros obtidos pelo Fundo Autónomo;

Despesas:

- Juro mínimo garantido creditado às apólices em vigor no final do ano;
- Juro creditado às apólices anuladas durante o ano;
- Comissões de gestão sobre o Fundo;
- Eventual saldo devedor do ano anterior.

O saldo credor desta conta é creditado no mínimo, em 75% à provisão para participação nos resultados.

A taxa a utilizar para o cálculo da participação é decidida anualmente pelo Segurador, em função da provisão para participação nos resultados, podendo ser distribuída em cada ano a totalidade ou parte da referida provisão.

A Participação nos Resultados é atribuída a todas as apólices de acordo com os valores dos saldos da Conta Poupança durante o período de apuramento.

Os resultados são distribuídos com efeito em 31 de Dezembro de cada ano após o encerramento do exercício, sendo a primeira participação creditada na Conta Poupança no termo da primeira anuidade, mas com data valor 31 de Dezembro do ano anterior.

Em caso de anulação da apólice por vencimento ou morte, é creditada uma participação final na respectiva data de anulação, correspondente ao período que decorre entre 31 de Dezembro do ano anterior e aquela data de anulação.

11. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

11.1. Para os efeitos deste contrato, será considerado domicílio do Tomador do Seguro, o indicado nas Condições Particulares.

11.2. O Tomador do Seguro deve comunicar ao Segurador por escrito e dentro do prazo de 30 dias, sempre que ele ou a Pessoa Segura mudarem de domicílio.

11.3. O Tomador do Seguro que fixar residência fora de Portugal deve designar domicílio em território português, para os efeitos do presente contrato.

11.4. O Segurador só se responsabiliza por documentos devidamente autenticados nos termos dos seus estatutos e regulamentos.

11.5. O regime fiscal aplicável aos Planos Poupança Reforma é, na parte que lhe corresponder, o definido no Código do IRS ou Código do IRC, Estatuto de Benefícios Fiscais e legislação conexas.

11.6. A Lei aplicável ao contrato é a portuguesa, salvo se outra decorrente da escolha das partes vier a ser mencionada nas Condições Particulares.

11.7. O Foro competente para dirimir qualquer conflito emergente do presente contrato é o determinado nos termos legais.

Condições Especiais

1. CONDIÇÃO ESPECIAL Nº 1

1.1. Comissões de subscrição

Sobre cada prémio pago o Tomador do Seguro suportará, a título de comissão de subscrição, o valor de 3% dos prémios.

1.2. Comissões de gestão

- a) Máximo de 0,7% ao ano, debitado em duodécimos que incidem sobre o valor do Fundo Autónomo PPR no último dia de cada mês;
- b) Máximo de 0,3% ao ano, debitado em duodécimos, que incidem sobre o saldo da Conta Poupança no último dia de cada mês.